

tuno, podem as licenças para obras ser taxadas segundo certa tabela de preços, fixada pelo governador em Conselho Técnico das Obras Públicas.

§ 1.º Neste caso, o pagamento respectivo será feito sempre por meio de selo de indústria colado no próprio diploma de licença.

§ 2.º Essas taxas sobrepõem-se ao selo que a licença deve ser imposto, nos termos da lei respectiva, e do qual não podem, em caso algum, ser isentas.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 71.º É proibida a construção de barracas de ola ou de madeira, bem como a reparação, ainda que ligeira, das que actualmente existem, sem prejuizo, porém, do que se acha providenciado com respeito às barracas para solenidades religiosas, festas, banhos, ou abrigo de operários e guarda de materiais, enquanto se estiver procedendo às obras, e sob pena de aplicação da multa de 5\$000 réis e da demolição da barraca por conta do contraventor.

Art. 72.º É permitida a construção de sobrados-tarimbadas (*cok-chai*) nos seguintes casos: nos compartimentos do rés-do-chão com o pé direito não inferior a 3^m,70 e nos pavimentos superiores de 3^m,50 de pé direito mínimo, exceptuando as cozinhas. A sua construção fica sujeita às seguintes condições, sob pena de aplicação da multa de 10\$000 réis e da demolição do sobrado-tarimba por conta do contraventor:

1.º Não ser a sua área maior de metade da área do pavimento do quarto em que é construído, sem ultrapassar a de 18 metros quadrados;

2.º De não obstruir a passagem de qualquer porta ou janela que abra para o exterior;

3.º De ter inferiormente uma altura livre não inferior a 2^m,50;

4.º De não ser fechado o espaço que lhe fica superior ou inferiormente, senão com rede de arame ou rendilhado de madeira com dois terços de vazio.

Art. 73.º Todo aquele que executar qualquer excavação no solo da via pública para obra ou limpeza de canos ou para outros fins, é obrigado a repor o solo nas mesmas condições, logo que finde a obra, sob pena de 5\$000 réis de multa, e de ser feito este trabalho à sua custa, por pessoal da Direcção das Obras Públicas.

Art. 74.º Se alguma inscrição existente no cunhal de algum prédio ficar obscurecida, por efeito das obras no mesmo prédio, será ela avivada em seguida ao acabamento das obras, sob pena de 2\$000 réis de multa, sendo além disso avivada à custa do infractor.

Art. 75.º A ninguém é permitido colocar tubos para condução de fumo, por fora de qualquer parede que faça frente com a via pública, sob pena de 5\$000 réis de multa e destruição dos respectivos tubos.

Art. 76.º Todos os proprietários de prédios e suas dependências, confinantes com a via pública são obrigados:

1.º A rebocar e caiar ou pintar os seus paramentos exteriores que não sejam forrados de azulejo ou pedra;

2.º A pintar as portas, janelas, venezianas, caixilhos, grades, varandas e quaisquer outras obras de madeira ou ferro nas suas faces exteriores;

3.º A lavar as faces exteriores dos seus mármore, azulejos ou cantarias.

§ 1.º Para execução do que fica disposto neste artigo deverá a Direcção das Obras Públicas, nos meses de Novembro, Dezembro, Maio e Junho, publicar avisos indicando o prazo dentro do qual se deve proceder a estes trabalhos e os prédios em que elles se devem executar. Findo esse prazo será aos transgressores aplicada a multa de 5\$000 réis, podendo a Direcção das Obras Públicas intimar novamente o cumprimento ou mandar executar os trabalhos de conta dos respectivos proprietários.

§ 2.º Além desses avisos pode a mesma Direcção, em qualquer época, intimar ao proprietário de qualquer prédio o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3.º A Direcção das Obras Públicas poderá, quando entenda conveniente, proibir o emprego de determinadas cores na caiagem e pintura exterior de todos os prédios confinantes com a via pública, ficando os transgressores sujeitos às mesmas penalidades do § 1.º

Art. 77. Para nenhum fim, sob qualquer pretexto nem a ninguém é permitido obstruir, durante ou a propósito da execução de quaisquer obras, as valetas da via pública, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 78.º Todas as obras de edificação, reedificação ou grande reparação de prédios confinantes com a via pública, serão defendidas na sua frente com um tapume de madeira convenientemente colocado à distância que pela Direcção das Obras Públicas for indicado ou permitido, sob pena de 5\$000 réis de multa.

§ único. Tudo o que for encontrado fora do mesmo tapume, como amassadoiro, entulho ou materiais para a obra, será considerado como peijamento, punível com 1\$000 réis de multa.

Art. 79.º Os prédios confinantes com a via pública onde se proceda a pequenas obras, tais como: lavar, caiar ou pintar telhados, paredes ou muros, serão defendidos, nas suas extremidades, com balisas de madeira, de comprimento não inferior a dois metros, colocadas em sentido obliquo e de encontro às suas paredes, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 80.º Se de qualquer obra resultar entulho que tenha de ser lançado de alto, sel-o há por meio de calhas fechadas, para um depósito igualmente fechado, donde sairá para o seu destino, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 81.º Concluída qualquer obra, serão removidos imediatamente da via pública o amassadoiro e entulho, caso os haja, e no prazo de cinco dias o tapume e materiais respectivos, tudo sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 82.º Os passeios que existam na frente dos prédios confinantes com a via pública e lhes pertençam serão concertados, devidamente e quando disso careçam, pelos donos dos mesmos prédios, intimados para o efeito, sob pena de 5\$000 réis de multa e realização das obras por sua conta, pelo pessoal da Direcção das Obras Públicas.

Art. 83.º Os andaimes e mais aparelhos de semelhante natureza, que se empregarem nas obras, devem ser construídos e colocados com a máxima segurança.

§ 1.º O constructor ou encarregado da obra é o responsável pela observância do que fica disposto neste artigo;

§ 2.º Quando em alguma obra se der qualquer desastre e se reconheça que este foi devido à má construção ou conservação do andaime, sofrerá o constructor ou responsável da obra a multa entre 20\$000 réis e 200\$000 réis, que reverterá a favor de quem sofreu o desastre ou de seus herdeiros, além de qualquer procedimento criminal a que o caso der lugar.

Art. 84.º A todo o tempo pode o governo da provincia em conselho técnico de obras públicas, autorizar que a direcção respectiva elabore, a requisição dos interessados, os projectos que, nos termos do artigo 63.º deste regulamento, devem acompanhar os pedidos de licença para obras.

§ 1.º Esses trabalhos serão pagos por uma tabela de preços, fixados pela mesma forma e devidamente publicados.

§ 2.º Todo o producto destes serviços constituirá receita do Estado e dará entrada na recebedoria do concelho de Macau como receita eventual da provincia.

§ 3.º Ao pessoal da Direcção das Obras Públicas que cumprir este serviço, cumulativamente com o seu próprio, pode o governador da provincia, sobre proposta do engenheiro director, mandar-lhe abonar quantia condigna e proporcional ao trabalho provadamente realizado nestas condições. Tal quantia não poderá exceder, porém, metade do que tiver sido arrecadado como receita legal dos mesmos trabalhos.

Art. 85.º Nenhuma casa construída de novo ou reconstruída poderá ser habitada sem terem passado dois meses no verão e três no inverno, depois de concluídas as obras, sob pena de 20\$000 réis de multa e mandado de despejo.

Art. 86.º Todas as intimações que devam ser feitas nos termos e para os efeitos deste regulamento sel-o hão, por escrito ou verbalmente, na presença de duas testemunhas, designando-se claramente o fim e o prazo dentro do qual devem ser cumpridos os actos intimados.

§ 1.º Além do engenheiro director e chefe da secção respectiva, apenas são competentes para fazer essas intimações os agentes directos (fiscais) da fiscalização, cujos nomes devem ser pela Direcção das Obras Públicas sempre publicados no *Boletim Oficial* da provincia.

§ 2.º Os que não acatarem estas intimações serão punidos com as penas de desobediência qualificada, sem que em nenhum caso se possa aplicar sómente a pena de multa.

Art. 87.º Em todos os casos que pelo pessoal da Direcção das Obras Públicas, consoante as disposições do presente regulamento, possam ser realizados trabalhos de conta dos proprietários dos prédios na cidade, o devido pagamento das despesas feitas será exigido, quando não satisfeito voluntariamente, no tribunal judicial, a requerimento do Ministério Público.

§ único. Para esse efeito terá força de execução aparelhada a respectiva conta das despesas feitas, passada pela secção de contabilidade da Direcção das Obras Públicas.

Art. 88.º Quando os transgressores às disposições deste regulamento, depois de para isso serem devidamente intimados pela Direcção das Obras Públicas, deixarem de effectuar o pagamento das multas que lhes forem impostas, ser-lhe hão estas applicadas em processo de policia correcional a requerimento do Ministério Público.

§ único. Todas as multas cobradas dos transgressores constituirão receita do Estado e darão entrada na Recebedoria do concelho de Macau, como receita eventual da provincia.

Art. 89.º A Direcção das Obras Públicas, por agentes seus, directamente compete a fiscalização do cumprimento de todo o disposto neste regulamento.

As autoridades sanitárias, administrativas e policiais e em especial a policia sanitária incumbem auxiliar essa fiscalização, comunicando às Obras Públicas tudo quanto conheçam e cooperando com os seus agentes directos no apurado cumprimento de tudo o disposto.

Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — O Ministro das Colónias, Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Havendo sido regulado, por decreto com força de lei, o fabrico e venda de bebidas fermentadas no distrito de Inhambane, provincia de Moçambique;

Sendo de toda a equidade que as receitas extraordinárias provenientes de tal regulamentação sejam applicadas ao fomento agrícola e industrial do distrito a que de resto o relatório do citado decreto já se refere;

Sendo, porém, de toda a vantagem que essa applicação seja feita por uma comissão composta de elementos locais, tanto officiais como particulares, a fim de que a iniciativa individual coopere com a iniciativa dos Governos no desenvolvimento do distrito;

Considerando que a citada cooperação se obtém fácil e praticamente, criando uma comissão de fomento agrícola e industrial com largas atribuições que lhe facilitem a importante missão do fomento agrícola e industrial do distrito e lhe permitam administrar os fundos que lhe são consignados e que devem ser constituídos pelas receitas provenientes da applicação do decreto que regulamenta o fabrico e venda de bebidas fermentadas, deduzidas que sejam as despesas de fiscalização;

Atendendo à urgência que há em ser criada tal comissão;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no distrito de Inhambane uma comissão denominada «Comissão de Fomento Agrícola e Industrial».

Art. 2.º A comissão será constituída pelo Governador do Distrito, presidente, agrónomo e veterinário, havendos, delegado do Procurador da República, gerente da Agência do Banco Nacional Ultramarino, tesoureiro, quatro agricultores e o regente agrícola, secretário.

§ único. A comissão elegerá de entre os seus membros o vice-presidente.

Art. 3.º Os quatro agricultores e dois suplentes serão nomeados por eleição entre os agricultores do distrito, em dia fixado com trinta dias de antecedência.

§ 1.º A eleição será feita por escrutínio, presidindo ao acto o administrador do concelho de Inhambane.

§ 2.º Só podem votar as pessoas que provarem ser agricultores e residirem no distrito.

Art. 4.º Deixará de fazer parte da comissão o vogal eleito que deixar de comparecer às sessões ordinárias quatro vezes consecutivas.

Art. 5.º Compete à comissão:

1.º Promover anualmente uma exposição distrital de productos agrícolas e derivados, com prémios pecuniários.

2.º Estabelecer prémios pecuniários anuais para as culturas que mais interesse desenvolver.

3.º Adquirir máquinas agrícolas, cedendo-as aos agricultores pelo preço do custo ou por aluguel, em condições que regulamentará.

4.º Adquirir maquinismos para o fabrico de açúcar, cedendo-os aos agricultores nas condições reguladas pelos Códigos Civil e Comercial.

5.º Adquirir e distribuir sementes aos colonos europeus e assimilados pelo preço do custo e gratuitamente aos indígenas.

6.º Consultar, a convite do Governo Geral ou do Distrito sobre qualquer assunto que se relacione com a agricultura

7.º Estudar e promover a execução de medidas que imponham aos colonos e indígenas quaisquer obrigações que beneficiem a agricultura.

8.º Estudar e promover a promulgação de medidas que facilitem a importação de sementes, alfaias agrícolas, máquinas e seus pertences, etc., e a exportação dos productos agrícolas.

9.º Estudar e promover todas as providências de fomento agrícola que julgar necessárias.

10.º Confeccionar todos os regulamentos especiais, o da Estação Agrícola e os das quintas das Edilidades.

11.º Elaborar um relatório anual da sua gerência, mencionando tudo o que for útil sob o ponto de vista agrícola.

12.º Elaborar até 30 de Setembro de cada ano o seu orçamento anual de receita e despesa.

13.º Arrecadar as receitas destinadas ao fundo especial dos serviços a seu cargo, administrá-las aos mesmos serviços, segundo o orçamento proposto pela comissão e aprovado pelo Governo Geral.

Art. 6.º A comissão poderá nomear o pessoal que julgue necessário e tenha de ser remunerado para prestar serviços temporariamente.

§ 1.º A remuneração a dar a esse pessoal será fixada em reunião da comissão.

§ 2.º Sendo necessário admitir pessoal permanente o remunerado, será feita pela comissão a competente proposta e submetida à aprovação do Governo Geral.

Art. 7.º A comissão não poderá despende, duma só vez, quantias superiores a 10:000\$000 réis sem aprovação do Governo Geral.

Art. 8.º A comissão reunirá ordinariamente uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente sempre que o presidente julgar necessário.

§ 1.º A comissão não poderá funcionar sem estar presente o presidente ou vice-presidente e quatro dos seus vogais.

§ 2.º As actas de cada sessão serão lidas e aprovadas na sessão imediata e, assinadas pelo presidente e secretário, serão enviadas por cópia ao Governo Geral.

Art. 9.º Toda a correspondência official será dirigida ao presidente.

Art. 10.º Constitui receita da comissão todo o producto das licenças e multas do regulamento do fabrico e venda das bebidas cafreais fermentadas, deduzidas as despesas da fiscalização.

Art. 11.º Os fundos que constituem a receita da Comissão serão depositados pelos agentes do Governo que os cobrarem, todos os meses, na Agência do Banco Nacional Ultramarino à ordem da Comissão.

§ único. Os levantamentos serão feitos depois de apro-

vadas as despesas pela Comissão, por meio de cheque assinado pelo presidente e tesoureiro.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

5.ª Repartição

1.ª Secção

Por decreto de 25 de Maio de 1911 foi estabelecida em novas bases a reforma dos oficiais do exército da metrópole, de forma a conciliar os interesses do Estado com os daqueles funcionários;

Considerando que com igual fim foi últimamente refundida a lei respeitante à reforma dos oficiais da armada;

Considerando que nestes termos não seria justo esquecer os oficiais dos quadros coloniais, deixando de garantir a estes prestimosos funcionários os meios indispensáveis, nas actuais circunstâncias, para representarem uma remuneração que lhes possa assegurar a subsistência quando, pela sua incapacidade física ou outras circunstâncias dignas de atenção, esses funcionários deixem de estar em condições de prestar efectivo serviço;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos quadros coloniais que saírem definitivamente do activo dos mesmos quadros, com excepção dos demitidos e separados do serviço, passam à situação de reforma.

Art. 2.º São colocados na situação de reforma:

1.º Os oficiais julgados incapazes do serviço activo por uma junta de inspecção médica;

2.º Os oficiais que atingirem os seguintes limites de idade:

Officiais superiores	60 anos
Capitães e subalternos.	55 anos

3.º Os oficiais que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito às provas especiais de aptidão para o posto immediato;

4.º Os oficiais que, tendo 35 anos de serviço e 20 de serviço colonial efectivo e, pelo menos, 50 de idade, requirem para passar a esta situação;

5.º Os oficiais punidos com pena de reforma, por incapacidade profissional.

Art. 3.º A inspecção da junta médica, a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º, pode realizar-se a requerimento do official ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 4.º A reforma será de três espécies:

1.ª Ordinária;

2.ª Extraordinária;

3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 5.º Tem direito à reforma ordinária os officiaes cuja causa de incapacidade não for um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 6.º Tem direito à reforma extraordinária os officiaes cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento, ou desastre grave ocorrido em combate, ou na manutenção da ordem pública; ou for adquirida por motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 7.º A reforma, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º, será conferida aos officiaes, em harmonia com as disposições do regulamento disciplinar.

Art. 8.º Os officiaes serão colocados na situação de reforma com o posto que tiverem e com o soldo indicado no artigo 9.º

Art. 9.º O soldo dos officiaes na situação de reforma será o seguinte:

1.º Até os quinze anos de serviço efectivo, inclusive, 50 por cento do soldo da patente;

2.º Por cada ano de serviço efectivo, dos dezasseis aos vinte, inclusive, mais 2 por cento do soldo da patente;

3.º Aos vinte anos de serviço efectivo, 60 por cento do soldo da patente;

4.º Por cada ano de serviço efectivo, dos vinte e um aos trinta, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;

5.º Aos trinta anos de serviço efectivo, o soldo da patente;

6.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos trinta, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes.

§ único. Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os limites seguintes:

Coronel	120\$000
Tenente-coronel	90\$000
Major	85\$000
Capitão	75\$000
Subalerno	60\$000

Art. 10.º Os officiaes que, no acto de passarem à situação de reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado, respectivamente, nove, dezoito, vinte e um e vinte e quatro anos de serviço efectivo sem percentagens, a contar da data da promoção ao posto de

alferes dos seus respectivos quadros, terão direito, nos termos do artigo 9.º, ao soldo que lhes competiria se já houvesse adquirido essas patentes.

1.º Aos officiaes, cuja situação na escala tenha sido alterada por qualquer causa, será feita a contagem do tempo de serviço de official, para o efeito do disposto neste artigo, pela do official do seu quadro que lhe ficar immediatamente à direita;

2.º Nenhum official poderá, pela applicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertencer;

3.º Aos officiaes reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são applicáveis as disposições exaradas neste artigo;

4.º Na lista de antiguidades dos officiaes dos quadros coloniais será mencionada para todos os officiaes a data em que principiam a contar o tempo para os efeitos consignados neste artigo.

Art. 11.º O soldo dos officiaes a quem for concedida a reforma extraordinária será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 9.º e 10.º, não tiverem direito a outro superior.

Art. 12.º O tempo de licença registada, concedida de futuro aos officiaes, conta-se como de serviço efectivo na percentagem de 50 por cento, por forma que a totalidade desse tempo não exceda o correspondente a sessenta dias por cada ano de serviço como official.

§ único. Se durante esse tempo os officiaes não tiverem contribuído com o imposto de compensação para a reforma, terão de satisfazer à Fazenda Nacional a importância respectiva, quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 13.º A partir da data da publicação da presente lei, o tempo de licença ilimitada não será contado para efeito de reforma.

Art. 14.º O tempo de serviço efectivo prestado em campanha será acrescido da percentagem de 100 por cento além das percentagens mencionadas no artigo seguinte.

Art. 15.º O tempo de serviço nas colónias será contado para efeitos do artigo 9.º com o aumento das seguintes percentagens:

60 por cento na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe;
50 por cento em Moçambique e Angola;
30 por cento na Índia, Macau e Cabo Verde.

§ 1.º No acto da liquidação do tempo de serviço, por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, a partir de 14 de Novembro de 1901, terão os officiaes europeus e equiparados, do exército da metrópole e dos quadros coloniais, um acréscimo de 0,14 por cento sobre o soldo de reforma que lhes competir nos termos do artigo 9.º, não podendo, porém, em caso algum, tal acréscimo exceder 25 por cento dos soldos da efectividade; este acréscimo não será incluído nos limites fixados no referido artigo 9.º

§ 2.º As mesmas disposições serão extensivas aos officiaes nativos das colónias, quando sirvam em colónias diferentes da do seu nascimento, mas somente pelo tempo que efectivamente nelas serviram.

Art. 16.º Aos officiaes dos quadros de médicos e farmacêuticos habilitados com o curso superior de farmácia, será contado como tempo de serviço militar prestado como praça de pré, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiais de applicação, quando não tiverem maior número de anos deste serviço.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será contado aos actuaes farmacêuticos, que não tiverem o curso superior de farmácia, dois anos.

§ 2.º O disposto neste artigo não é applicável aos médicos que servem sob o regime do decreto de 2 de Dezembro de 1869.

Art. 17.º Será contado como serviço militar o de serviços públicos prestados antes do ingresso nos quadros do exército, segundo as normas que regularem as aposentações desses serviços.

Art. 18.º (transitório). Aos officiaes que, à data de 17 de Dezembro de 1910, tinham trinta e cinco ou mais anos de serviço, será concedida, quando assim o requirem, a graduação no posto immediato no acto de passarem à situação de reforma, se dessa data em diante não houverem sido promovidos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 19.º (transitório). São applicáveis aos officiaes que se reformaram posteriormente à data de 17 de Dezembro de 1910 as vantagens do disposto no artigo 10.º

Art. 20.º Os officiaes do quadro privativo reformar-se-hão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 21.º Os officiaes que passarem à situação de reforma, estando nas colónias, terão direito à passagem de regresso à metrópole ou às colónias donde forem naturais, como suas famílias, quando assim o requirem.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Considerando que, pelos principios estabelecidos pelas maiores autoridades em matéria de organização de forças militares coloniais, devem estas ser sempre enquadadas com o pessoal europeu, a fim de que, pela sua cultura o maior grau de instrução, possa este pessoal dar aquelas forças a coesão e unidade necessárias;

Considerando que é esta a orientação que entre nós

tem sempre presidido à organização das forças militares ultramarinas, e nestes termos constituía o exército metropolitano, a fonte de recrutamento das praças europeias, quer soldados, quer graduados do que as colónias precisavam para a constituição dos efectivos das respectivas guarnições;

Considerando que a actual organização do exército metropolitano, tendo em vista a permanência, nos quadros das suas unidades, dum limitado número de praças, veio dificultar o recrutamento das praças europeias para as forças coloniais, o qual terá do futuro, na sua quasi totalidade, de ser feito com praças licenciadas do activo, pertencentes à reserva e com aquelas que tendo prestado serviço militar se encontrem com baixa;

Considerando que não permitindo a legislação em vigor para os graduados a reintegração no serviço militar, e sendo conveniente, por outro lado, como estímulo à oferta, que se conte aos que de novo forem servir no ultramar o tempo de serviço militar anteriormente prestado, para efeito de reforma e recompensas;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos individuos que, tendo pertencido ao exército, armada e forças militares coloniais, se encontrem com baixa de serviço, quando possuam bom comportamento militar e civil, aptidão física, e tenham o mínimo de idade de vinte e três anos e o máximo de trinta e cinco anos, a reintegração no serviço militar do ultramar.

Art. 2.º As praças que, encontrando-se nas condições expressas no artigo anterior, sejam reintegradas no serviço militar do ultramar, ser-lhes há contado para efeito de reforma e readmissão o tempo de serviço prestado no seu anterior alistamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Representando as bandas militares das guarnições coloniais, instituídas nos termos do decreto, com força de lei, de 14 de Novembro de 1901, um encargo no orçamento colonial de cerca de 50:000\$000 réis, sem que satisficam ao fim que se teve em vista com a sua organização, pois que as tropas das nossas províncias ultramarinas são as que menos participam dos seus efeitos benéficos;

Considerando que, enquanto as tropas andam pelo interior, disseminadas pelos postos, comandos militares, capitánias e fortificações, as bandas militares, nas sedes das províncias, constituem meio de distracção e quicá de educação dos povos dessas localidades;

Considerando ser conveniente que haja bandas de música nas colónias onde hoje existem as bandas militares, mesmo que sejam organizadas noutros pontos, por se entender que este meio de distracção e quicá do educação, deve ser facultado aos povos por via diferente da da organização militar colonial, para a qual se precisa dedicar cuidados e atenções;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as bandas de música europeias e indígenas das forças militares coloniais, passando as referidas bandas a constituir uma corporação civil como encargo dos municípios, quando estes estejam em condições de as poder manter, provendo às devidas despesas, não só com o pessoal, mas ainda com o fornecimento e conservação dos instrumentos musicos, para o que incluírao, no respectivo orçamento, as verbas necessárias.

Art. 2.º O pessoal das bandas de música poderá ser requisitado ao Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, mantendo-se em contrato especial os respectivos vencimentos, que não deverão ser inferiores aos que actualmentemente percebem, tendo, findo o mesmo contrato, garantido o seu ingresso no exército da metrópole, quando satisficam as condições de readmissão.

Art. 3.º Os chefes, sub-chefes e o demais pessoal das extintas bandas militares poderão ser incorporados nas bandas de música civis, para o que serão requisitados pelos municípios aos respectivos governadores das províncias ultramarinas, mediante contrato nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º No número dos contratados serão incluídos de preferência os músicos provenientes do exército da metrópole que não tenham completado o tempo de serviço exigido para garantirem a classe a que últimamente haviam sido promovidos, e bem assim os que actualmentemente estão contratados até que finde o prazo dos mesmos contratos, a não ser que não desejem continuar.

Art. 5.º Os músicos que não tenham garantido a classe a que foram promovidos e não possam ser contratados, se não desejarem lhe seja dada por finda a obrigação de serviço colonial, a fim de regressarem ao exército metro-